



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MUNICÍPIO DE MACUCO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**LEI Nº 892/19**

**“DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, BEM COMO DISCIPLINA O RESPECTIVO SISTEMA DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI MUNICIPAL:**

### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As consignações em folha de pagamento ficam disciplinadas de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio ou provento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - consignatária: a entidade credenciada na forma desta Lei, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante: a administração direta do Município de Macuco;

III - consignado: o servidor público ativo ou nomeado através de cargo em comissão da administração direta do Município de Macuco.

IV - consignação obrigatória: o valor deduzido compulsoriamente de remuneração, salário, subsídio ou provento por determinação administrativa, legal ou judicial;

V - consignação facultativa: o valor deduzido de remuneração, salário, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

VI - margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) da base de cálculo definida em portaria;

VII - Sistema Eletrônico de Consignação: o sistema centralizado de processamento de dados para cálculo, controle e gestão das consignações facultativas para consignatárias e consignados com interface com a folha de pagamento;

VIII - portabilidade de crédito: a transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do servidor;

IX - renegociação: a concessão de novo empréstimo com extensão do prazo de pagamento do saldo da dívida ou alteração a menor da taxa praticada sem o oferecimento de novo valor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **MUNICÍPIO DE MACUCO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

X - refinanciamento: a concessão de novo empréstimo referente ao saldo da dívida e com o oferecimento de novo valor, podendo haver a extensão do prazo, alteração a menor da taxa e outros ajustes entre as partes.

§ 2º O somatório das consignações facultativas não poderá exceder 30% (trinta por cento) da margem consignável.

§ 3º O limite a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), exclusivamente para as prestações previstas no artigo 5º, inciso VII, deste decreto.

§ 4º As rubricas que compõem a margem consignável, bem como a fórmula de cálculo utilizada para a aferição das margens consignáveis serão definidas em portaria.

§ 5º O órgão gestor do Sistema Eletrônico de Consignação é o Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 3º** Poderão ser admitidas como consignatárias:

I - Servidores públicos, ativos ou aqueles nomeados em cargos comissionados do Município de Macuco;

**Parágrafo único.** Em caso de fusão ou incorporação de consignatárias, a entidade resultante deverá observar o disposto neste decreto.

## **Capítulo II DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS**

**Art. 4º** São consideradas consignações obrigatórias:

I - as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - os descontos do imposto de renda;

III - a decorrente de decisão definitiva na esfera administrativa ou a autorizada pelo servidor;

IV - a decorrente de ordem judicial ou de lei;

V - o compromisso originário de convênio firmado com órgão público;

VIII - a reposição, restituição e indenização ao erário.

IX - a pensão alimentícia.

**Art. 5º** São consideradas consignações facultativas:

I - as contribuições para plano privado de assistência à saúde e odontológico, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins;

II - as contribuições para plano de assistência funeral e plano de previdência privada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **MUNICÍPIO DE MACUCO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

III - as contribuições e/ou mensalidades estatutárias de entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores;

IV - as mensalidades referentes a cursos de graduação e pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", reconhecidos pelo Ministério da Educação, em instituições de ensino públicas ou privadas;

V - o empréstimo e financiamento contraído perante instituição bancária;

VI - as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas;

VII - as prestações de plano de seguro de vida.

### **Capítulo III DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

**Art. 6º** A consignatária responsável pelas operações referidas nesta Lei, considerando o que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, deve fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - o valor total financiado;

II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III - o valor, número e periodicidade das prestações;

IV - o montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

V - o saldo devedor atualizado.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou de outras taxas administrativas e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

**Art. 7º** Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitada a disponibilidade de margem consignável a que se refere o inciso VI do § 1º e o § 2º do artigo 2º deste decreto.

§ 1º Cabe às instituições financeiras disponibilizar aos interessados informações completas sobre o direito à portabilidade.

§ 2º Independentemente de solicitação do consignado, uma vez efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente obrigadas a, no prazo de 2 (dois) dias úteis, adotar as providências de exclusão e inclusão da consignação no Sistema Eletrônico de Consignação.

**Art. 8º** Quando houver liquidação antecipada do empréstimo e/ou financiamento, fica a entidade consignatária obrigada a excluir a respectiva consignação do Sistema Eletrônico de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **MUNICÍPIO DE MACUCO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

Consignações no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações.

### **Capítulo IV DAS REGRAS GERAIS DAS CONSIGNAÇÕES**

**Art. 9º** As consignações obrigatórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

**Parágrafo único.** Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações facultativas, será efetuado desconto parcial até o atingimento do limite da margem consignável.

**Art. 10** As consignações facultativas não poderão exceder a margem consignável dos servidores públicos ativos e comissionados.

Paragrafo Único - Quando houver alteração nas consignações facultativas, por refinanciamento e por reajuste nas parcelas e/ou mensalidades, será considerada a data da alteração para definição da prioridade de desconto.

**Art. 11** As consignações facultativas somente serão admitidas com autorização expressa por escrito, por meio telefônico com gravação de voz ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível do consignado perante a consignatária ou, ainda, por outros meios desenvolvidos pelas consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos seus dados cadastrais e a comprovação da sua aceitação, podendo o Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Secretaria Municipal de Administração, requisitar da entidade, a qualquer momento:

I - a comprovação da autorização de desconto;

II - a ratificação da autorização de desconto, a ser providenciada pela entidade no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que houver dúvida quanto à manifestação de vontade do consignado ou na ausência do documento de autorização.

§ 1º A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o consignado, em meio físico, no caso de documento assinado, ou digital, conforme o caso, para atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares definindo os critérios relativos aos meios de autorização expressa referidos no "caput" deste artigo.

**Art. 12** Fica vedado o estabelecimento de consignações facultativas, sejam elas mensalidades, preços de produtos ou serviços, com valores percentuais calculados sobre a remuneração, salário, subsídio, ou provento, devendo o valor da parcela ser fixo.

### **Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA**

**Art. 13** É vedado à consignatária:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **MUNICÍPIO DE MACUCO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

I - ceder a terceiros toda e qualquer informação sobre os contratos em consignação celebrados, salvo durante as operações de crédito realizadas com correspondentes bancários, contratados nos termos da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do Banco Central do Brasil;

II - ceder a terceiros o seu código e suas espécies de descontos ou utilizá-los para fins diversos daqueles para os quais tenham sido autorizados;

III - transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros;

IV - praticar conduta em desacordo com o disposto nesta Lei;

V - ofertar produtos e serviços financeiros nas dependências da consignante, bem como utilizar sua rede de contatos para divulgação de produtos, exceto quando se tratar de ações e capacitação, educativas e/ou culturais, decorrentes de parceria estabelecida.

**Art. 14** A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre o consignado e as consignatárias.

§ 1º Na hipótese de não efetivação de consignações por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida deverão devolvê-la diretamente ao consignado, em até 5(cinco) dias da data do repasse, com juros e correção monetária do período, contados da data do recebimento indevido até seu efetivo pagamento.

**Art. 15** As entidades consignatárias devem assegurar aos consignados:

I - o acesso às informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões, explicitando, inclusive, direitos e deveres;

II - o fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços.

**Parágrafo único.** A prestação das informações e o fornecimento dos documentos referidos no "caput" deste artigo deverão ser efetivados em até 5 (úteis) dias, contados da data de solicitação pelo interessado.

**Art. 16** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 2019.

**BRUNO ALVES BOARETTO**  
Prefeito